



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 18/2018

**Processo:** Projeto de Lei nº 10/2018 do Poder Executivo

**Ementa:** "Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores municipais para o exercício de 2018".

**Autor:** Paulo Henrique Barros de Araújo.

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei nº 10/2018 do Poder Executivo, que concede o reajuste geral anual aos servidores municipais.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não tem caráter vinculante.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao seu aspecto formal, registre-se não haver vício de constitucionalidade, vez que se trata de matéria de interesse local, tal qual prescreve o art. 31, inciso I da Constituição Federal, com esteio no *princípio do interesse predominante*. Além disso, a iniciativa pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal<sup>1</sup>, o artigo 24, § 2º da

<sup>1</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARIRI

BARIRI - ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual e o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município de Bariri.

No mérito, há pouco a ser observado, vez que o reajuste geral anual é um direito subjetivo dos servidores públicos, insculpido no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, onde estão seus requisitos.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 11/2018 do Poder Executivo é **constitucional e legal**, eis que compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Bariri, 05 de março de 2018.

*Câmara Municipal de Bariri*  
Pedro Henrique Carinato e Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 356.521

- 
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.